



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2038, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

SF/20822.41599-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei concede pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

Art. 2º A concessão da pensão de que trata o art. 1º estará condicionada à apresentação da documentação exigida em regulamento próprio desta Lei.

Parágrafo único. Para a comprovação da situação do beneficiário da pensão de que trata esta Lei, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

Art. 3º A presente pensão especial não prejudicará outros benefícios de natureza previdenciária, vedada qualquer redução em razão de eventuais acúmulos com os demais benefícios.

Art. 4º O valor da pensão especial será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º O pagamento da primeira pensão será efetuado até trinta dias após a data da sua concessão e não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Não incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre a pensão especial.

Art. 5º Perderá o direito à pensão de que trata esta Lei o beneficiário:

I – quando, a qualquer tempo, seja comprovado que obteve o benefício mediante documento adulterado ou fraudado;

II – que tenha praticado crime doloso, após o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conceder, mediante lei, pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus ou covid-19.

Entendemos que a concessão de pensão especial, conforme o projeto de lei proposto, deve ser tratada como responsabilidade civil do Estado (da Administração), ou seja, a obrigação legal da Fazenda Pública de ressarcir terceiros pelos danos patrimoniais que lhe foram causados por atos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos dos agentes públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

A excepcionalidade da pandemia do covid-19 faz exsurgir a conveniência política da intervenção do Poder Legislativo, de modo a propor concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mediante projeto de lei ordinária, a beneficiários da legislação que trata dos direitos de servidores públicos e militares da União e, por simetria, aos servidores públicos e militares vinculados aos demais entes da Federação.

Tivemos, ademais, na elaboração do presente projeto de lei, a preocupação de não estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública, evitando, assim, a usurpação da competência legislativa que é, nesse caso, exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Definimos que o valor não pode ser inferior ao salário mínimo, podendo o Poder Executivo, a seu alvitre, estabelecer um valor maior de acordo com os seus recursos orçamentários.

Observamos, entretanto, que os dependentes profissionais da segurança pública e de servidores públicos que são profissionais da saúde já dispõem da possibilidade do benefício de pensão especial em razão de morte do instituidor da pensão em serviço, constituindo a pensão a ser criada por meio da lei que decorrer do nosso projeto um ganho adicional para o dependente. Também os dependentes dos profissionais de saúde que trabalham em estabelecimentos privados e que estão amparados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebem a pensão especial como um ganho adicional.

A pandemia do novo coronavírus tem abrangência planetária e uma dimensão desconhecida pelos contemporâneos que não presenciaram a chamada “gripe espanhola”, constituindo para o Poder Público e toda a

SF/2082.41599-00

sociedade brasileira um desafio grandioso para superar as suas consequências, haja vista a sua elevada morbidade e letalidade.

Dentre os grupos de risco da pandemia, destacam-se os profissionais que exercem atividade diretamente relacionadas com o tratamento de saúde dos acometidos com a contaminação pelo novo coronavírus, que são os profissionais da saúde que atuam em estabelecimentos médicos públicos e privados, e os profissionais da segurança pública que ficaram expostos ao contágio virótico em razão de permanecer em serviço de atendimento aos que necessitam dos seus serviços públicos de combate ao crime.

Em face do exposto, acreditamos que teremos o necessário apoio dos nossos Pares para fazer justiça aos “soldados da covid-19” que tombaram na batalha para salvar outras vidas.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL